

Extraíram-se cópias às Direções de Foro da 4ª
Região e à Diretoria-Geral.
Em 12/11/2007



Silvia Goraieb
Des. Federal Sílvia Goraieb
Presidente

Conselho da Justiça Federal

OFÍCIO/PR Nº 2007020420

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Cópia à DRH. Após, à Assessoria/DG.
Em 13/11/2007

Fátima
Fátima Gonzalez Zarini
Diretora-Geral

Senhora Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Conselho da Justiça Federal, em sessão realizada no dia 29 de outubro do ano em curso, apreciando o Processo nº 2005161704, que trata de consulta do TRF-2ª Região sobre a compensação de valores devidos aos servidores decorrentes da decisão deste Conselho nos autos do Processo nº 2004164940, com parcelas pagas anteriormente a outro título, cuja devolução tenha sido dispensada pelo TCU e pelo CJF, com base no princípio da boa-fé, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, decidiu responder à consulta no sentido de que a Nota Técnica SCI/SRH nº 01 deve ser tornada sem efeito no que se refere à compensação dos valores pagos administrativamente, relativamente à cumulação de VPNI e FC/CJ, nos termos do voto do relator.”

À DLP para ciência e envio de cópia à DPP e Secretarias Administrativas das Seções Judiciárias da 4ª Região.
Em 20/11/2007

Ivete Rossoni
Diretora de Recursos Humanos

Por oportuno, encaminho cópia do voto condutor da referida decisão.

Atenciosamente,

Raphael de Barros Monteiro Filho
Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho**
Presidente

RECEBIMENTO

Em 13 NOV. 2007

Diretoria-Geral
4ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Diretoria de Recursos Humanos
Recebido em: 19/11/07

Por Adonis M. Agundes
Técnico Judiciário

TRF-4ª Região - Presidência
DOC N.º 0700481206
DATA: 08.11.07 POR: <i>hml</i>

Excelentíssima Senhora
Desembargadora Federal SÍLVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre – RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2005161704

Assunto: Consulta do TRF da 2ª Região sobre a compensação de valores devidos aos servidores, decorrentes da decisão deste Conselho nos autos do Processo n. 2004164940, com parcelas pagas anteriormente a outro título, cuja devolução tenha sido dispensada pelo TCU e pelo CJF, com base no princípio da Boa-fé.

Objeto: Consulta do TRF da 2ª Região sobre a aplicação da decisão do Conselho que autorizou a incorporação de parcelas de quintos pelos servidores do quadro de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, até setembro de 2001, com base na Medida Provisória n. 2225/2001.

Fundamento: Em 15/12/1998, o Conselho da Justiça Federal determinou a aplicação, no âmbito de sua Secretaria e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, do entendimento constante no PA 1530/98-STJ, que permitia a acumulação da VPNI (quintos) com o valor integral da função comissionada ou do cargo em comissão.

Todavia, em 10/6/2003, foi publicado o Acórdão 582/2003 - TCU - Plenário, que julgou ilegal a citada cumulação e determinou a suspensão do pagamento após a publicação do acórdão, dispensando a devolução dos valores pagos até aquela data, em face do princípio da boa-fé. Esta decisão foi acolhida pelo CJF, cessando o pagamento já a partir do mês de julho, com a conseqüente devolução do que foi pago no mês de junho àquele título, após a publicação do mencionado acórdão.

Por outro lado, em dezembro de 2004, o CJF, adotando deliberação do Conselho de Administração do STJ, determinou a aplicação da MP nº 2.225-45, de 2001, que tratou da incorporação de quintos até 04 de setembro de 2001.

Surgiram dúvidas acerca da aplicação dessa última decisão, no que diz respeito à prescrição e correção monetária das parcelas devidas e à forma de tratamento a ser dada às cumulações de VPNI e FC/CJ autorizadas por decisões judiciais.

Em face dessas dúvidas, os Secretários de Recursos Humanos e de Controle Interno da época editaram a Nota Técnica Conjunta nº 01/2005, fls. 10/11, determinando, de forma equivocada, a compensação dos valores devidos pela nova incorporação de quintos com aqueles pagos administrativamente por força da acumulação permitida no período de junho de 1998 a junho de 2003; em expressa afronta às determinações do TCU e do Colegiado do CJF, as quais dispensaram os servidores de qualquer devolução dos valores referentes à acumulação; porque diversas as naturezas de ambos os institutos, e por terem sido percebidos de boa-fé.

Nesse sentido a Súmula 249 – TCU dispõe:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Analisando a matéria, considero que, em relação à incorporação de novas parcelas de quintos/atualização, as questões a serem dirimidas são as seguintes: a) compensação dos valores devidos a esse título com aqueles percebidos pela acumulação da VPNI (quintos) com o valor integral da função comissionada ou do cargo em comissão: a.1) por decisão administrativa; a.2) por decisões judiciais; b) prescrição; c) correção monetária dos valores devidos.

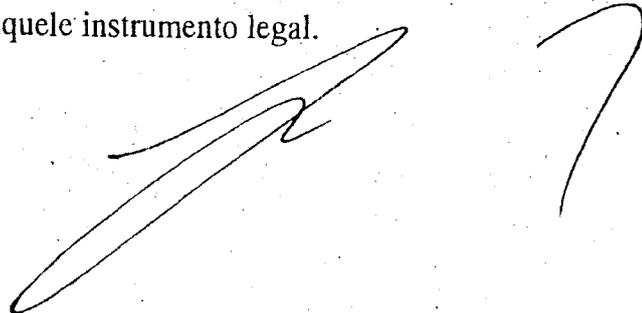
Dispositivo: Respondo à consulta no sentido de que a Nota Técnica Conjunta SCI/SRH Nº 01, de 13/1/2005, deve ser tornada sem efeito no que se refere à compensação dos valores pagos administrativamente referentes à cumulação de VPNI + FC/CJ, por tratar-se de institutos diferentes – um,

cuidou da forma de remuneração em determinado período e, o outro, de atualização/incorporação de quintos. Além disso, contraria entendimento firmado por este Conselho e pelo Tribunal de Contas da União, os quais expressamente decidiram pela não devolução ou compensação dos valores percebidos até a data da publicação do Acórdão 582/2003, face ao princípio da boa-fé.

Quanto às decisões judiciais que determinavam a acumulação de VPNI e FC/CJ, não há como se proceder à compensação automática, sob pena do eventual descumprimento daquelas, devendo ser observada, caso a caso, a data de sua reforma/cassação, para fins de adoção das providências necessárias.

No que se refere à correção monetária dos valores decorrentes da nova incorporação, os índices a serem aplicados são a UFIR, até outubro de 2000, e o INPC, a partir de novembro de 2000, conforme já decidido pelo Colegiado, no PA nº 2004161845, em 13/12/2004.

Quanto à prescrição, o termo inicial para reconhecimento é o do nascimento do direito, no caso, a partir da edição da Medida Provisória n. 2.225/2001, ou seja, 5/9/2001. Não se pode haver postulação de eventual direito subjetivo antes dessa data, uma vez que a afirmação desse direito somente se deu por meio daquele instrumento legal.





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 2005.16.1704

JULGADO EM 29/10/2007

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

RELATOR: Ministro GILSON DIPP

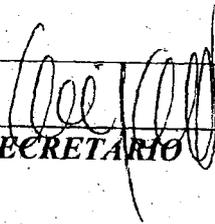
AUTUAÇÃO

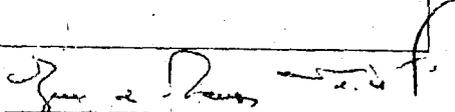
CONSULTA DO TRF-2ª REGIÃO SOBRE A COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AOS SERVIDORES DECORRENTES DA DECISÃO DESTES CONSELHO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2004164940, COM PARCELAS PAGAS ANTERIORMENTE A OUTRO TÍTULO, CUJA DEVOLUÇÃO TENHA SIDO DISPENSADA PELO TCU E PELO CJF, COM BASE NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, decidiu responder à consulta no sentido de que a Nota Técnica SCI/SRH nº 01 deve ser tornada sem efeito no que se refere à compensação dos valores pagos administrativamente, relativamente à cumulação de VPNI e FC/CJ, nos termos do voto do relator.”


SECRETÁRIO


PRESIDENTE